TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-970

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1007416-94.2016.8.26.0566

Classe – Assunto: Execução de Título Extrajudicial - Locação de Imóvel

Executado: Pedro Barbosa de Oliveira
Executado: Laercio Antonio Strano

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

PEDRO BARBOSA DE OLIVEIRA, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Execução de Título Extrajudicial em face de Laercio Antonio Strano, também qualificada, alegando seja credor do executado da importância de R\$ 54.000,00, representada pela dívida de alugueis e encargos oriunda do contrato de locação firmado em de de com , no qual o ora executado figurou como fiador e principal pagador, de modo que liquidada a dívida pelo credor em R\$ 336.530,13, requereu a citação do executado para pagamento sob pena de penhora.

O réu então opôs a presente exceção de pré-executividade alegando que a locatária Elisângela teria abandonado o imóvel locado em 01.04.2016, deixando de pagar o aluguel vencido a partir de 01.04.2016, bem como imposto predial e demais encargos fiscais, impugnando esteja sendo feita cobrança da quantia de R\$ 2.219,56 a título de multa contratual, correspondente ao valor de 4 alugueres no importe de R\$ 554,89 cada, sem considerar que o contrato encontrava-se em vigência por prazo indeterminado e que, tendo a locatária abandonado o imóvel em 01.04.2016, o locador só poderia exigir multa correspondente a um (01) mês de aluguel, modo que não procedeu, maculando a execução por vício insanável para impor sua extinção por ausência dos requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade, inclusive porque, a seu ver, a multa contratual não decorrente de aluguel não admitiria ser cobrada pela via executiva, prosseguindo para afirmar que tendo o objeto da locação sido restituído ao exequente em 23.02.2016, seria indevida a cobrança do aluguel vencido após essa data pelo simples fato de que o excipiente já não estava mais na posse do imóvel, no caso, no período de 01.03.2016 a 01.04.2016, apontando, como prova do término da locação, as entrega das chaves do imóvel em 23.02.2016 nos termos do Instrumento de Confissão de Dívida e Parcelamento de Débito firmado pelo excipiente com a CPFL no mesmo dia 23.02.2016, requerendo o acolhimento desta exceção de pré executividade para reconhecimento da ausência de condições da ação de execução, determinando a suspensão liminar dos atos de execução, até que seja apreciada, em caráter definitivo, a presente exceção de pré-executividade.

A credora respondeu sustentando que o tema debatido nesta exceção dependeria de prova, tornando inviável sua utilização, e porque o executado já perdeu o prazo de embargos, reclama a improcedência desta exceção.

É o relatório.

Decido.

De fato, os temas abordados nesta exceção são próprios de embargos à execução, na medida em que não reclamam matéria de ordem pública nem temas que devam ser conhecidos de ofício.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Ora, o caso aqui analisado traz, da parte do exeutado/excipiente, típica impugnação por excesso de execução, matéria que, segundo jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não admite conhecimento em sede de exceção de pré-executividade, conforme fundamentação do voto: "o E. STJ também já destacou que o excesso de execução é típica matéria de defesa e não de ordem pública, devendo ser alegado pela parte a quem aproveita e que a exceção de pré-executividade não comporta, em regra, tal alegação. Confira-se: "[...] 3. A petição apresentada após os embargos à execução não pode ser conhecida, porquanto o suposto excesso de execução é típica matéria de defesa, e não de ordem pública, a qual deve ser alegada pelo executado a quem aproveita. Precedentes: AgRg no REsp 1.067.871/SE, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 16.4.2013; EDcl no Ag 1.429.591/PE, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 12.9.2012; REsp 1.270.531/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28.11.2011; REsp 1.196.342/PE, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 10.12.2010. 4. É ônus do executado provar, com a oposição dos embargos, que a execução incorre em excesso, sob pena de preclusão, que é o caso dos autos. [...]" (AgRg no AREsp 150035/DF, rel. Min. HUMBERTO MARTINS, julgado em 28/05/2013). "[...] 1. A exceção de pré-executividade não comporta alegação de excesso de execução, salvo se esse for patente, não demandando, portanto, dilação probatória. [...]" (REsp 330180/MG, rel. Min. RAUL ARAÚJO, julgado em 09/10/2012). "[...] II. A alegação de excesso de execução não é abível em sede de exceção de préexecutividade, salvo quando tal excesso or evidente, o que não sucede na espécie. [...]" (AgRg no Ag 1356418/RS, rel. Min. SIDNEI BENETI, julgado em 17/03/2011). E ainda a jurisprudência desta Corte: "Objeção de pré-executividade. A objeção préexecutividade é instituto criado pela doutrina e jurisprudência, por meio do qual se permite arguir a ausência dos requisitos da execução. A objeção de pré-executividade veicula matéria de ordem pública e não admite a apreciação daquelas que demandem dilação probatória. Alegação de excesso de execução. Inadequação da via eleita. Decisão mantida. Recurso a que se nega provimento." (TJ/SP, A.I. 0263548-98.2012.8.26.0000, rel. Des. Mauro Conti Machado, julgado em 18/02/2013). "Agravo de instrumento. Execução. Cédula de crédito bancário. Liquidez, certeza e exigibilidade. Exceção de préexecutividade. Incidente restrito aos casos que versem sobre matéria de ordem pública e/ou não necessitem de dilação probatória. Descabimento quando se discute excesso de execução. Recurso desprovido." (TJ/SP, A.I. 0205467-59.2012.8.26.0000, rel. Des. Cauduro Padin, julgado em 30/01/2013)".

Assim é que, aplicada a regra geral segndo a qual admite-se a exceção, "limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito à matéria suscetível de conhecimento de ofício ou à nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo conhecimento independa de contraditório ou dilação probatória" (AI n. 755.934-0 - Décima Primeira Câmara do Primeiro Tribunal de Alçada Civil – v. u. -

ARY BAUER, Relator 1), é de rigor concluir pela improcedência da presente exceção.

Segundo entendimento firmado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, "é descabida a condenação do excipiente em honorários advocatícios quando rejeitada exceção de pré-executividade. Precedente do TJRGS e STJ" (cf. AI. nº 70056048820 - 22ª Câmara Cível TJRS - 16/08/2013 ²).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

No mesmo sentido o Superior Tribunal de Justiça: "esta Corte firmou o entendimento de não serem devidos honorários advocatícios na exceção de pré-executividade julgada improcedente" (cf. EREsp 1185024 / MG – Corte Especial STJ – 09/06/2013 ³).

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a presente exceção de préexecutividade oposta por Laercio Antonio Strano contra PEDRO BARBOSA DE OLIVEIRA, na forma e condições acima.

P. R. I.

São Carlos, 12 de dezembro de 2016. **Vilson Palaro Júnior** Juiz de direito.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

¹ JTACSP - Volume 169 - Página 25.

² www.esaj.tjrs.jus.br/busca.

³ www.stj.jus.br/SCON.